

PARECER Nº 7/2024/COREN-PR/PLEN/DIR/PRES/CTPT
PROCESSO Nº 00239.001532/2024-56

ASSUNTO: QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DA COMUNICAÇÃO DE PARCEIRO(A), EM CASO DE INFECÇÃO SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL (IST)

I. RELATÓRIO

Em resposta a inscrito com dilema ético no atendimento a gestante com diagnóstico conhecido de HIV, em tratamento há 6 anos. Porém, omite a informação de seu parceiro, que é o pai do concepto. Não desejando revelar sua condição sorológica. Dessa forma, cabe ao profissional da saúde informar ao parceiro? A quem compete essa função? Se deve manter o sigilo?

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Constituição Federal traz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação (BRASIL, 1988).

Em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe que os dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, são dados pessoais sensíveis (BRASIL, 2018). Em seu Art. 11, essa Lei dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis:

- Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
 - II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral [...]
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º

desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Em 2022, foi publicada a Lei nº 14.289, de 03 de janeiro de 2022, que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas e de pessoas com Hanseníase e Tuberculose (BRASIL, 2022a).

Essa Lei traz que é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que possibilitem a identificação da condição dessas populações, no âmbito dos serviços de saúde, estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, administração pública, segurança pública, processos judiciais e mídia escrita e audiovisual (BRASIL, 2022a).

A referida Lei estabelece no parágrafo único, de seu Art. 2º, que:

O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose **somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida** ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no [art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) (BRASIL, 2022a, grifo nosso).

Ainda em 2022, o Ministério da Saúde publicou a nota informativa nº 3/2022, na qual reafirma as disposições da legislação supracitada e reforça que o sigilo é dever do profissional de saúde e um direito do paciente e que a confidencialidade e o respeito à privacidade se constituem em preceitos morais dos profissionais de saúde, indicando o dever de guarda e reserva em relação aos dados de terceiros a que se tem acesso em virtude do exercício profissional (BRASIL, 2022b).

Essa nota técnica conclui que é dever dos profissionais de saúde atentar-se para as disposições da Lei nº 14.289/2022 no que se refere às informações recebidas do paciente durante a assistência profissional, mantendo o sigilo, com exceção dos casos previstos em lei (BRASIL, 2022b).

Em 2017, o Parecer do Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) nº 06/2017, sobre a obrigatoriedade de informação sobre diagnóstico de HIV a parceiro, concluiu que:

[...] Considerando os direitos legais sob as esferas Ética, Civil e Penal, e a dificuldade de contemplar todas as situações específicas que possam ocorrer no que diz respeito à comunicação a parceiro(a) sexual de paciente, sobre a condição deste, de portador de HIV, seja qual for a carga viral, o médico deve precaver-se de problemas envolvendo tal responsabilidade, adotando a comunicação compulsória ao seu paciente, acerca da responsabilidade deste nesta ação. Para isso, no intuito de assegurar a compreensão e o compromisso do paciente, deve o médico registrar, no prontuário, os termos de tal comunicação, evidenciando que informou e esclareceu devidamente o paciente sobre a responsabilidade pessoal do mesmo em comunicar o(a) seu(a) parceiro(a) sexual, a sua condição de portador do HIV, colhendo a assinatura do(a) paciente, dando ciência de que está ciente de sua responsabilidade.

Enfim, quando em assistência a pessoa vivendo com HIV/AIDS, como em quaisquer situações, o sigilo médico deve ser respeitado. Porém é permitido a quebra de sigilo por justa causa (no caso, por proteção à vida de terceiros), quando o próprio paciente demonstrar claramente que não informará sua condição de infectado ao(à) parceiro(a) sexual, seja qual for a categoria de positividade, devendo o médico, nessa situação, após esclarecer o paciente, proceder à comunicação sobre o fato, quando seguidas todas as recomendações acima referidas (CREMEB, 2017, grifo nosso).

Nota-se que o uso do termo Justa causa pode gerar grandes dilemas. Artigo publicado em 2019, concluiu que o segredo é do paciente e o médico deve mantê-lo em sigilo. A revelação desse segredo está prevista no Código de Ética Médica e não é absoluto, tem suas exceções, cabendo ao profissional analisar as situações. O motivo justo é a exceção que requer mais cuidado, pois não se protege somente o individual e a autonomia do paciente, deve-se analisar a não maleficência e resguardar a saúde de terceiros que podem estar em risco, caso o sigilo não seja quebrado. Assim, cabe ao médico a avaliação da situação em que a quebra é relativa (JARDIM et al., 2019).

Sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem, cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

[...](BRASIL, 1986).

Ao analisar a Lei do exercício profissional fica claro que o enfermeiro possui atribuições enquanto integrante da equipe de saúde. Dentre elas, destaca-se, neste contexto, a prevenção e controle sistemático de doenças transmissíveis em geral (BRASIL, 1986).

Dentro deste cenário, ao analisar o código de ética dos profissionais de enfermagem, disposto na Resolução nº 564/2017, destaca-se o Art. 52:

[...]

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência [...] (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Ainda sobre o sigilo profissional, no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal brasileiro, o Art. 154 merece destaque:

[...] **Violação do segredo profissional**

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa [...] (BRASIL, 1940).

É válido ressaltar também o Art. 130 do Código Penal, que dispõe sobre o perigo de contágio venéreo:

[...] Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa [...] (BRASIL, 1940).

Especificamente sobre a transmissão do HIV, exemplo que costuma gerar dúvidas é o conhecimento do diagnóstico, onde os profissionais entendem que essa informação deve ser comunicada aos demais colegas, a exemplo do pessoal de laboratório, com o intuito de prevenir o risco de contaminação desses profissionais. Contudo, nesse caso, a quebra de sigilo não procede, uma vez que os cuidados adotados devem ser universais, não dependendo, deste modo, dessa informação para ser implementados, até porque a essa não é a única infecção grave transmitida por via sanguínea. Ademais muitos pacientes acometidos por essa doença não possuem diagnóstico conhecido durante o atendimento de saúde (VILLAS BÔAS, 2015).

No caso de comunicação aos(as) parceiros(as) sexuais, para Villas-Bôas (2015) o ideal é que se estimule o paciente a ter iniciativa de comunicar seus parceiros, evitando a quebra do sigilo. Essa quebra somente será feita sem sua anuência, caso se verifique que, com sua conduta e resistência, o paciente está colocando em risco a integridade de outros, o que constitui, inclusive, conduta penalmente punível, ante o intuito doloso ou culposo de contaminar terceiros.

Dado o exposto, percebe-se a existência de um dilema ético. No dicionário de língua Portuguesa, o termo “dilema” apresenta os seguintes significados:

1. Alternativa em que não há opção satisfatória.
2. Conjuntura difícil, sem saída conveniente.
3. Escolha difícil entre duas possibilidades.
4. [Filosofia] Argumento formado por duas proposições que se contradizem mutuamente (PRIBERAM, 2024).

III. CONCLUSÃO

Trata-se de um dilema ético, situação em que se torna difícil apontar a conduta mais adequada, sendo necessária uma avaliação cautelosa de cada caso. Se por um lado, a manutenção do sigilo é dever do profissional; por outro, é importante que o profissional analise as especificidades de cada situação, avaliando se é o caso de justa causa revelar a situação ao parceiro envolvido.

Importante destacar questões relacionadas ao acolhimento e escuta dos usuários, entendendo seu histórico, desafios, angústias e potencialidades. Dessa forma, é pertinente que a discussão dos aspectos envolvidos em cada situação seja realizada de forma multiprofissional, fornecendo subsídios para a tomada de decisão compartilhada.

É fundamental também o registro de todas as etapas envolvidas no atendimento.

Realizado pela Câmara técnica de Pareceres Técnicos

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

_____. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm> Acesso em 20 de ago. 2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

_____. **Lei nº 14.289/2022**. Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. 2022 a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114289.htm

_____. **MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota informativa nº03/2022**. 2022 b. Disponível em: <https://antigo.aids.gov.br/pt-br/legislacao/nota-informativa-no-32022-dccisvms#:~:text=%C2%B0%2014.289%2C%20de%203%20de,e%20altera%20a%20Lei%20n.>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017**, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA. **Parecer CREMEB nº 06/17**. 2017. Disponível em: <https://www.cremeb.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Par-Cremeb-06-2017.pdf>

JARDIM, C. V; ARAÚJO, G. S. L.; MARTINS, E. D. et al. Sigilo médico: dilemas que permeiam a conduta profissional em situações que envolvem “motivo justo”. **Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research – BJSCR**, v.27, n. 02, p. 170-74. 2019. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20190704_103050.pdf

PRIBERAM. "dilema", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/dilema>.

VILLAS-BÔAS, M.E. O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente. **RevBioét.**, v.23, n.3, p. 513-23, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Coordenador(a)**, em 19/12/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0522872** e o código CRC **75FC1C6A**.

